



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382526-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SERGIO DE PAULA FUNCHAL FILHO, é agravado RITA DE CASSIA ROSA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2382526-77.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: SERGIO DE PAULA FUNCHAL FILHO

AGRAVADA: RITA DE CASSIA ROSA LACERDA

VOTO N.º 53.886

EXECUÇÃO – Pesquisa de bens em nome do companheiro da devedora indeferida – Solução que não merece prevalecer – Elementos dos autos que revelam a existência de união entre a devedora e terceiro e que permitem avançar sobre eventual meação – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial (instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas), indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do companheiro da devedora.

Sustenta o agravante que sua pretensão de reconhecimento da união estável é possível em sede de execução, tendo como único objetivo penhorar eventual meação da devedora nos bens em nome de seu companheiro. Pugna pelo prosseguimento do julgamento, com a apreciação da questão, que deve ser decidida em seu favor, tendo em vista a presença de elementos que configuram a união estável entre a agravada e ALEC CHARLES KUHL DE LACERDA.

Frustrada a tentativa de intimação da agravada para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Em que pesa a notícia de que não existe o número da residência informado na carta enviada para o fim de intimar a agravada para apresentar contraminuta, conforme AR de fl. 79, foi lá que ela foi devidamente citada, conforme se verifica do AR de fl. 22, dos autos principais, em que apôs sua assinatura. Portanto, diante do desinteresse da agravada, que até o momento não se fez representar nos autos, o julgamento deste recurso deve ocorrer, a despeito de não se ter logrado êxito em sua intimação para oferecimento de contraminuta.

Respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, reputo cabível a declaração incidental da união estável que, por se tratar de um estado de fato – independentemente do registro em cartório – uma vez demonstrada sua existência, possível se avançar sobre eventual meação da devedora nos bens de seu companheiro, sem a necessidade de declaração da união estável, mas do puro e simples reconhecimento daquela situação de fato, inteligência dos artigos 1658 e 1660, do Código Civil.

No caso, o agravante trouxe aos autos elementos que revelam a união estável, de longa data, entre a agravada e ALEC CHARLES KUHLE DE LACERDA. Isso é o que se depreende da ata da 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Serra Negra/SP, onde houve homenagem e parabenização pelos 25 anos de união do casal, completados no mês de novembro de 2020 (fl. 77, dos autos principais) e dos autos da execução fiscal ajuizada em face de ALEC CHARLES, que foi citado no mesmo endereço da agravada.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para autorizar a pesquisa de bens em nome de ALEC CHARLES KUHLE DE LACERDA, para o fim de penhora da meação da devedora.

SÁ DUARTE, Relator